

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RAYANE MARIANO MIRANDA**

PLANEJAMENTO DO CRIME E A APLICABILIDADE DA LEI PENAL:

A cogitação do crime e o entendimento do STF atualizando a tese do Philip K. Dick em
Minority Report

**RUBIATABA/GO
2020**

RAYANE MARIANO MIRANDA

PLANEJAMENTO DO CRIME E A APLICABILIDADE DA LEI PENAL:

A cogitação do crime e o entendimento do STF atualizando a tese do Philip K. Dick em
Minority Report

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

**RUBIATABA/GO
2020**

RAYANE MARIANO MIRANDA

PLANEJAMENTO DO CRIME E A APLICABILIDADE DA LEI PENAL:

A cogitação do crime e o entendimento do STF atualizando a tese do Philip K. Dick em
Minority Report

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que foi quem sempre busquei apoio emocional e espiritual, que me abençoou e me fortalece a cada dia. Em especial a minha mãe que esteve ao meu lado, incentivando-me a continuar, nunca desistir e que graças a ela pude chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter cuidado de cada detalhe da minha vida durante a realização desse sonho, que é me formar e que creio que é apenas o início de tudo e sei que graças a ele coisas grandiosas ainda estão por vir.

Em segundo lugar agradeço a minha mãe por estar sempre presente em minha vida me apoiando, me dando forças e sonhando esse sonho junto comigo a cada dia. Por fim agradeço ao meu professor e orientador Lincoln Deivid Martins pela paciência, pelo apoio, ensinamentos e dedicação durante a orientação da pesquisa, e a todas as pessoas torceram por mim e que fizeram parte dessa etapa tão importante em minha vida.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar as decisões do STF diante do caso Janot, comparando com a tese de Philip K. Dick em *Minority Report*, artigos específicos, do CP e CPP; para identificar a analogia ao determinar a busca e apreensão nos endereços de Rodrigo Janot após ter apenas cogitado praticar um crime contra Gilmar Mendes. Nesse compasso, traz-se à baila a comparação do caso Rodrigo Janot x Gilmar Mendes à luz do livro *Minority Report* de Philip K. Dick e a decisão do STF ao caso concreto. Fazendo a leitura e a separação das ideias e dos objetivos principais, e logo após a identificação, se há uma relação da decisão com a tese proposta na obra; onde o indivíduo é punido antes mesmo de ter cometido qualquer delito, e sem existir qualquer preparação para o crime, fato típico ou antijurídico que ao analisar percebe-se ser algo em comum nos dois casos. Após todo estudo e análise, foi feita a junção dos dados e conhecimentos obtidos para tentar constatar e comprovar a analogia presente na decisão e conclui-se então que não se configura ato punível no caso Rodrigo Janot e Gilmar Mendes por falta de características que configuram o ilícito penal. É perceptível que não houve tipicidade da parte de Rodrigo Janot, e se não há tipicidade não se pode considerar a conduta do agente como criminosa. Observa-se também que o caso tratado no presente trabalho não se trata de crime, ele não é passível de punição ou sanção penal pelo fato de não haver os elementos necessários para a configuração de delito penal e conseqüentemente não deve haver a punibilidade. Ao final, é perceptível que houve apenas uma mera cogitação de crime por Janot, onde apenas pensou e não veio a praticar nem mesmo os atos preparatórios, mas que mesmo diante disso, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a busca e apreensão nos endereços de Rodrigo Janot como se este tivesse cometido algum tipo de delito. Ao concluir, pode-se afirmar claramente que Janot foi punido por uma cogitação antes mesmo de ter cometido qualquer tipo de ato ilícito contra Gilmar Mendes ou até mesmo contra qualquer outra pessoa do Supremo. O Ministro Alexandre de Moraes pune então o ex Procurador da República, não estando de acordo com a lei penal e com os princípios constitucionais a determinação de busca e apreensão e os outros métodos judiciais por mera cogitação de crime, sendo uma aplicação analógica à tese apresentada em *Minority Report* do autor Philip K. Dick.

Palavras-chave: Cogitação. *Minority Report*. Rodrigo Janot.

ABSTRACT

The goals of this monograph is to analyze the decisions of the Supreme Federal Court in the case of Janot, comparing with Philip K. Dick's thesis in Minority Report, specific articles of the Penal Code and Penal Procedural Code; to identify the analogy in determining the search and seizure at Rodrigo Janot addresses, after he only considering a crime against Gilmar Mendes. In this sense, a comparison of the Rodrigo Janot x Gilmar Mendes case is made in the light of the book Minority Report by Philip K. Dick and the decision of the Supreme Federal Court to the specific case. Reading and separating of the ideas and of the main objectives, and right after identification, whether there is a relation between the decision and the thesis proposed in the work; where the individual is punished before he has committed any crime, and without any preparation for crime, typical fact or anti-legal that when analyzing it is perceived to be something in common in both cases. After all study and analysis, the data and knowledge obtained were joined to try to verify and prove the analogy present in the decision, and it is concluded that there is no punishable act in the case of Rodrigo Janot and Gilmar Mendes for lack of characteristics that configure the criminal offense. It is noticeable that there was no typicality on the part of Rodrigo Janot, and if there is no typicality, the conduct of the agent cannot be considered criminal. It is also observed that the case treated in the present work is not a crime, it is not liable to punishment or criminal sanction due to the lack of the necessary elements for the configuration of a criminal offense and consequently there should be no punishment. At end, it is noticeable that there was only a mere thought of crime by Janot, where he only thought and did not even practice the preparatory acts, but even before that, Minister Alexandre de Moraes ordered the search and seizure at the addresses of Rodrigo Janot as if he had committed some kind of crime. Concluding, it can be said that Janot was punished for cogitation before I even committed any kind of illegal act against Gilmar Mendes or even against anyone else from the Supreme. Then Minister Alexandre de Moraes punishes the ex-Federal Attorney, not complying with criminal law and with the constitutional principles the determination of search and seizure, and the other judicial methods for mere cogitation of crime, being an application analogous to the thesis presented in the Minority Report by the author Philip K. Dick.

Keywords: Cogitation. Minority Report. Rodrigo Janot.

Traduzido por: Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) UniEvangélica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
C/C	Combinado com
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Nº	Número
PGR	Procuradoria Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- @ Arroba

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2.CRIME E SUAS CARACTERÍSTICAS	14
2.1 Ação ou omissão	16
2.2 Tipicidade	17
2.3 Antijuridicidade	19
2.4 Culpabilidade	20
2.5 Punibilidade	21
3 INTER CRIMINIS	24
3.1 Cogitação (<i>cogitatio</i>).....	25
3.2 Preparação (<i>conatus remotus</i>).....	26
3.3 Execução.....	27
3.4 Consumação.....	28
3.5 Atos preparatórios x Atos executórios	29
3.6 Analogia no Direito Penal	31
4. O CASO CONCRETO – RODRIGO JANOT E GILMAR MENDES	34
4.1 A TESE DE PHILIP K. DICK EM MINORITY REPORT	37
4.2 Da decisão do STF ao aplicar a tese de Philip K. Dick.....	39
4.3 A declaração de Rodrigo Janot pode ser considerada uma confissão?	42
4.4 Punibilidade aos atos preparatórios.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do planejamento do crime e a aplicabilidade da lei penal voltada para a cogitação do mesmo, frente ao entendimento do STF atualizando a tese de Philip K. Dick em *Minority Report* referente ao caso de Rodrigo Janot, ex-procurador-geral da República, onde o mesmo revela ter tido a intenção de assassinar o ministro Gilmar Mendes no ano de 2017.

Rodrigo Janot fez algumas declarações a respeito de Gilmar Mendes que foram publicadas na capa da revista VEJA de 27/09/2019, e no jornal O Estadão de São Paulo, e em vários outros canais de notícias; ocasião em que o ex-procurador-geral da República dizia ter entrado armado no prédio do Supremo Tribunal Federal, com a intenção de matar o ministro Gilmar Mendes e que tais declarações resultaram em um mandado de busca e apreensão, expedido pelo STF nos endereços de Janot.

Entende-se que na cogitação não existe nem mesmo a preparação do crime, é apenas o momento em que o autor mentaliza, planeja em sua mente como pretende praticar o delito não configurando nenhum tipo de infração penal sendo o ato irrelevante e não punível.

Assim, diante dos fatos e observando a tese de Philip K. Dick em sua obra “*Minority Report*”, onde os indivíduos eram punidos antes mesmo de cometerem o ilícito penal; apenas pelo fato de pensar em cometê-lo, surge à questão acerca do caso, se está de acordo com a lei penal e com os princípios constitucionais a determinação de busca e apreensão ou outros métodos judiciais por mera cogitação de crime, e se tal ato não seria a aplicação analógica à tese apresentada em *Minority Report* do autor Philip K. Dick?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as decisões do STF diante do caso Janot, comparando com a tese de Philip K. Dick em *Minority Report*, CP e CPP, para identificar a analogia ao determinar a busca e apreensão nos endereços de Rodrigo Janot após ter apenas cogitado a praticar um crime contra Gilmar Mendes. Como objetivos específicos, serão analisadas as declarações de Rodrigo Janot a respeito de Gilmar Mendes e as decisões do STF a respeito de tais declarações, assim como a aplicabilidade do Código Penal e Código de Processo Penal no caso de mera cogitação ao crime, para então, delinear a tese de Philip K. Dick em *Minority Report* sobre a aplicação da lei penal antes do cometimento do crime e comparar a decisão do STF com a tese de Philip K. Dick em *Minority Report*.

Para que seja alcançada a resposta para a questão do caso acima já mencionado será estudado o conceito; características e elementos do crime através da leitura de materiais relacionados ao tema, do fichamento de ideias e partes importantes e da elaboração de breves resumos para poder entender a aplicabilidade do Código Penal em seu art. 286 c/c com art. 14, inciso II, ambos citados no inquérito, acerca da aplicabilidade dos mesmos no caso da mera cogitação de Janot. Após o estudo, analisar se são aplicáveis a Rodrigo Janot, sendo que fez apenas uma declaração de um pensamento seu.

Analisar o elemento *inter criminis* e seus subelementos à luz da legislação penal, pela identificação da tese do autor, anotando as ideias principais, os pontos negativos e positivos, assim como examinar, através do mesmo método, as declarações de Rodrigo Janot que foram publicadas na capa da revista VEJA de 27/09/2019 e no jornal O Estadão de São Paulo na mesma data. As decisões do STF no Inquérito de nº 4.781 do Distrito Federal, instaurado pela portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, relacionadas a Rodrigo Janot, e identificar se sua declaração pode ser configurada um delito penal e se a pratica foi aplicada conforme o Código Penal e a Lei 7.170/83 citada no inquérito.

Comparar o caso Rodrigo Janot x Gilmar Mendes à luz do livro *Minority Report* de Philip K. Dick e a decisão do STF ao caso concreto. Fazendo a leitura e a separação das ideias e dos objetivos principais e logo após identificar se há uma relação da decisão com a tese proposta na obra, onde o indivíduo é punido antes mesmo de ter cometido qualquer delito e sem existir qualquer preparação para o crime; fato típico ou antijurídico que ao analisar percebe-se ser algo em comum nos dois casos.

O tema escolhido tem relevância jurídica e social, onde será abordado sobre uma possível analogia cometida pelo STF no momento em que a partir do inquérito policial instaurado pelo ministro Alexandre Moraes, foi ordenado Busca e Apreensão nos endereços ligados a Rodrigo Janot após este ter feito uma declaração que havia pensado em cometer um assassinato contra o Ministro Gilmar Mendes.

A pesquisa que será realizada contribuirá na elevação do nível de estudo no âmbito penal e em se tratando de analogias cometidas pelo STF e também para aprimoramento do conhecimento da instituição em relação ao assunto abordado.

A vantagem da pesquisa deste tema será a estimulação de novas pesquisas acerca de decisões e aplicações de medidas contra pessoas que apenas tiveram uma mera cogitação ao crime, não vindo a cometer nenhum tipo de delito ou infração penal.

O primeiro capítulo tratar-se-á sobre o crime e suas características, o que é a ação ou omissão, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade relacionadas ao crime para que possamos entender como e quando um ato passa a ser considerado criminoso.

Já no segundo capítulo, foi estudado sobre o *inter criminis*, que é o caminho do crime o qual deve ser seguido para alcançar o fim desejado que seja composto pela cogitação ou ideação do ato, preparação e execução. Destaca-se também sobre a distinção entre atos preparatórios e atos executórios, a relação entre eles e a analogia no Direito Penal.

Para finalizar, foi disposto sobre o caso concreto Rodrigo Janot e Gilmar Mendes, a tese de Philip K. Dick em Minority Report, a decisão do STF ao aplicar a tese de Philip K. Dick, se a declaração de Rodrigo Janot pode ser considerada como uma confissão e por fim sobre a punibilidade aos atos preparatórios para que assim possamos realmente entender o caso e identificar a possível analogia e concluir o presente trabalho.

2. CRIME E SUAS CARACTERÍSTICAS

Este primeiro capítulo foi dedicado ao estudo do crime, suas características e os elementos que o compõem, abordando seu conceito, sua finalidade, a partir de qual método foi elaborado, fundamentos jurídicos e apresentação de resultados.

A presente divisão tem a finalidade de conceituar e definir o crime para que possamos entender o que é e quando pode ser configurado o ato criminoso e que ao final possamos concluir se o caso de Rodrigo Janot pode ou não ser configurado um delito.

Para a elaboração do trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica em clássicos brasileiros como Capez, Greco e na Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, seu artigo 1º que nos traz uma melhor interpretação e conceituação do assunto; que através da leitura e da compreensão do texto nos permite chegar a um entendimento completo sobre o que é o crime, quais são as suas características e os elementos que o formam.

O Código Penal vigente não trouxe um conceito de crime deixando para que as doutrinas assim o fizessem, dessa forma Capez (2012, p. 134) nos relata que o crime é todo fato típico, antijurídico e culpável. O crime pode ser conceituado também sobre os aspectos material, formal ou analítico.

Capez (2012, p. 134) continua que o aspecto material busca estabelecer a essência do conceito, o porquê de determinado fato ser considerado crime e outro não. Sob esse contexto podemos definir o crime como qualquer fato humano que venha a lesar ou expor em risco todo e qualquer bem jurídico considerado essencial para a existência da sociedade e da paz social. O crime material nada mais é do que a violação de um bem permanente. Um ato humano só pode ser penalizado quando atingir um bem jurídico alheio, não levando em consideração quando não se atinge terceiros.

Já no aspecto formal, Capez (2012, p. 134) conceitua o crime como resultado da compreensão da conduta ao tipo legal onde se considera infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, sem importar o seu conteúdo. Considerar um ato como crime sem observar sua essência ou a lesão material fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O crime no âmbito formal é toda conduta prevista no ordenamento jurídico como tal, contrariando as normas penais onde se pratica o ato e logo após se recebe uma sanção penal normativa por se ter praticado algo contrário à lei.

Greco (2017, p. 60-61) fala sobre o crime em seu aspecto formal, que seria toda conduta que fosse contrária à lei penal editada pelo Estado e considerando ainda seu aspecto material, conceitua o crime como toda conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

Partindo para o aspecto analítico, pode-se perceber que trata de analisar as características, os elementos que compõem uma infração penal para que possa chegar a uma conclusão de que a ação se trata ou não de um crime.

Greco (2017, p. 61) nos traz que a função do conceito analítico de crime é a de analisar, descrever as características e elementos que compõem o conceito de uma infração penal sem desmembrá-la. Ou o agente comete um delito ou o ato cometido por ele não será considerado um ilícito penal.

O aspecto analítico firma-se na aceitação ou não da culpabilidade como requisito do crime por parte dos doutrinadores, onde a tipicidade e antijuridicidade já são tratadas como requisitos e é tão importante pelo fato de permitir que se verifique com clareza a existência da infração penal.

Capez (2012, p. 134) define o aspecto analítico como: aquele que busca estabelecer os elementos estruturais do crime sob um prisma jurídico com a finalidade de proporcionar uma decisão mais justa sobre o autor e a infração penal, para que o julgador possa desenvolver um bom raciocínio sobre o caso e em etapas, observando que o crime é todo fato típico e ilícito.

Dessa forma, deve-se analisar em primeiro plano a tipicidade do ato e caso seja positivo, somente nesse caso, deve se verificar se a conduta é ilícita ou não. Confirmados o fato típico e ilícito está assim configurada a infração penal e logo após é só verificar se o autor é ou não culpado da prática do ilícito e se deve ou não sofrer uma punição pelo crime cometido.

Já de acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal: “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa”. (BRASIL, 1940).

Pode-se observar que o conceito analítico de crime dentro do direito penal é o que se encontra as maiores divergências doutrinárias e ao serem analisadas, foram aqui expostas às ideias mais pertinentes ao tema.

A partir dos fundamentos expostos, pode-se perceber que para que seja configurada infração penal, faz-se necessário ser um fato típico e ilícito considerado crime e entender como e quando ocorre a configuração de ambos; dessa forma ajuda a resolver o problema da monografia pelo fato de estar nos esclarecendo e nos mostrando se um fato pode ser considerado uma infração penal a partir desses dois requisitos. Logo em seguida serão abordadas a ação e a omissão que são elementos fundamentais para que se haja um crime.

2.1 AÇÃO OU OMISSÃO

Nesse tópico Ação ou Omissão, analisa-se o conceito de ambos em relação ao âmbito penal para que se possa compreender os elementos fundamentais do crime e entender que sem eles o mesmo não vem a ocorrer. Esse conceito irá nos direcionar se o fato é uma ação ou omissão para assim poder identificar se houve a configuração dos mesmos para que se possa resolver o problema do presente trabalho.

Para chegar a estes conceitos utilizou-se a pesquisa bibliográfica diante da qual foram extraídos os argumentos e conhecimentos necessários para a melhor compreensão do assunto abordado.

A ação é o fazer algo, sem ela não existe o crime, pois ela é um elemento fundamental, é o momento principal do ato seja ele objetivo ou material e só é relevante para o direito penal quando relacionada ao descumprimento de uma norma ou dever jurídico, ou seja, quando o ato praticado for considerado antijurídico.

Para Greco (2017, p. 66) a ação é um movimento voluntário direcionado a uma finalidade qualquer. O homem quando pratica a ação de fazer ou deixar de fazer algo em que se é obrigado direciona a sua conduta a determinada finalidade sendo ela lícita ou ilícita.

Só há ação quando o agente atua dolosa ou culposamente em determinada situação desde que tenha uma finalidade qualquer para que possa ser considerada uma conduta.

Greco (2017, p. 66) diz ainda que para sua realização e para alcançar sua finalidade a ação possui duas fases e precisa necessariamente passar por elas, sendo a fase interna e externa. A fase interna é aquela que se passa pelo pensamento do indivíduo e a fase externa é quando se exterioriza tudo aquilo que foi mentalizado anteriormente colocando em pratica a ação criminosa.

Já a omissão é uma ação negativa onde se deixa de fazer algo que poderia ou deveria ter feito, é uma abstenção. O Código Penal Brasileiro trata da relevância da omissão em seu artigo 13, §2º que diz:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(BRASIL, 1940).

Quando o agente deixa de fazer, omite algo, ele está praticando uma conduta negativa que é considerada um crime omissivo, onde há uma abstenção de alguma atividade prevista em lei.

Greco (2014, p. 158-159) nos traz que além de atuar com o dolo ou culpa o agente pode praticar uma infração penal fazendo ou deixando de fazer algo que se estava obrigado, caracterizando assim a omissão.

É nítido que para configurar o crime deve-se haver a ação ou a omissão do agente de determinado ato cometido, com uma vontade final através de uma ação, de uma conduta devida e omitida pelo mesmo, pois ambos podem ser considerados causas do resultado.

A identificação da ação ou omissão é parte importante na resposta do problema da monografia pelo fato de que só se configura um crime se houver uma dessas duas condutas e esse subcapítulo irá ajudar a identificar se estão presentes ou não no caso, e se a ação pode ser considerada como crime. Na seção seguinte, fala-se sobre a tipicidade, um dos elementos que compõem o crime.

2.2 TIPICIDADE

Aqui será falado de um dos requisitos principais para a configuração do crime e que na falta dele não se pode configurar o ilícito penal, tendo como finalidade o esclarecimento do que se trata a tipicidade para que possamos entender se a conduta que está sendo tratada no presente trabalho se configura um fato típico ou não.

Assim como nos tópicos anteriores, aqui também foi utilizada a pesquisa bibliográfica para que se pudessem trazer conceitos do que é a tipicidade e definir em qual momento do ato a mesma pode ser configurada.

Segundo Capez (2012, p. 210) o conceito de tipo “[...] é o de modelo descritivo das condutas humanas criminosas, criado pela lei penal, com a função de garantia do direito de liberdade”.

A tipicidade é toda conduta descrita como criminosa em um tipo penal, ou seja, são os fatos considerados pela lei como crime. Estando descrito na lei, é um fato típico, é crime e se não está é um fato atípico, portanto, não se considera ato criminoso.

Damásio (2014, p. 196-197) traz que o fato típico é composto por quatro elementos, sendo eles: conduta humana dolosa ou culposa, resultado, nexo causal e tipicidade. Vale ressaltar que o fato típico é toda conduta humana positiva ou negativa que como regra obtém um resultado e que esteja previsto na lei penal com infração. Para se considerar um fato típico é necessário que a conduta do agente advinha da vontade e seja dolosa ou culposa, que seja voluntária.

No Código Penal em seu artigo 18 estão previstos o dolo e a culpa: “[...] diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – ‘culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. (BRASIL, 1940).

Já Greco (2014, p. 67) entende que, a tipicidade penal necessária para a caracterização do fato típico se divide em duas vertentes sendo elas: a tipicidade formal e a conglobante, onde a tipicidade formal é a adequação da conduta do agente ao tipo previsto na lei penal e a tipicidade conglobante é quando se comprova que ação praticada pelo agente é contrária a norma penal e não imposta por ela.

Conclui-se que a tipicidade é uma parte importante na verificação do tipo penal, onde é perceptível que se não há tipicidade não se pode considerar a conduta do agente como criminosa. A tipicidade sendo parte importante na verificação do tipo penal, ela se torna importante também na resolução do problema, pois, se não há tipicidade não se considera a conduta criminosa e falando sobre ela fica mais fácil identificar e resolver o mesmo.

Para dar continuidade no raciocínio e continuar a resolver o problema na próxima seção iremos tratar de outro elemento do crime que é a antijuridicidade.

2.3 ANTIJURIDICIDADE

Será abordado neste tópico sobre a antijuridicidade ou ilicitude que também são um dos elementos constituintes do crime, tendo como finalidade o esclarecimento do que se trata a antijuridicidade, para que possamos entender se a conduta que está sendo tratada no presente trabalho se enquadra nos moldes dos ilícitos penais.

A partir de ideias de diferentes autores é que se pode chegar a um conceito de antijuridicidade e definir do que se trata, quando que esta pode ser definida e em qual momento da conduta se ocorre à mesma.

Greco (2014, p. 315) conceitua a antijuridicidade ou ilicitude como a conduta humana contrária a norma jurídica, mesmo que haja o fato típico sem a antijuridicidade não há crime, para que haja um crime não basta apenas que a conduta seja típica, esteja prevista em lei, também deve se enquadrar nos moldes da antijuridicidade.

Uma ação será antijurídica somente quando houver uma norma vedando tal comportamento e se houver norma permissiva, caso haja, não será antijurídico. Contudo, de acordo com o art. 5º, II da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da de lei”. Além desses requisitos, mesmo que o fato seja típico e antijurídico, para que constitua crime, precisa ser culpável. (BRASIL, 1988).

Para Jesus (2013, p. 398) antijurídico é todo fato não protegido por causa de justificação, que é regido por lei penal incriminadora e que o sistema negativo conceitua como a ausência de causas de ilicitude.

Apesar de a antijuridicidade ser penalizada pela lei temos também as causas legais de excludentes de ilicitude que estão previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro: “[...] Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. (BRASIL, 1940).

Sob a visão de Jesus (2013, p. 399-400) a antijuridicidade pode ser Formal e Material. Considera-se Formal a contradição existente entre o fato praticado pelo sujeito e a norma proibitiva, já Material é aquela existente na conduta humana que fere o interesse tutelado pela norma.

Observa-se que para ser considerado crime, não basta que a conduta seja um fato típico; devendo conter também a ilicitude formal ou material na ação. E para se falar em antijuridicidade, é necessária que a ação do agente seja contrária à norma, ou então sua ação

por mais antissocial que seja não será considerada ilícita por não estar infringindo o ordenamento jurídico penal.

Este subcapítulo ajuda no entendimento do que é a antijuridicidade ou ilicitude e nos traz que sem ela também não é possível caracterizar o crime. Esse entendimento é importante na resolução do problema pelo fato de que devemos identifica-la dentro do caso para que possamos saber e entender se ação discutida no presente trabalho se enquadra nos moldes da ilicitude para que fosse considerada uma ação penalmente punível.

Para que se possa fechar a ideia de crime, no próximo tópico estuda-se a culpabilidade que é o outro elemento que compõe o crime e que é necessário ser falado para o completo entendimento do mesmo.

2.4 CULPABILIDADE

Definimos o crime como a ação típica, antijurídica e culpável, onde percebemos que além dos requisitos tratados anteriormente é necessário também que a conduta seja culpável para que possa haver a aplicação da pena.

Para que seja possível identificar se há culpabilidade do agente ou não, deve-se analisar do que se trata, quando se configura, e para que seja possível definir estas questões é necessário que se entenda o seu conceito e suas finalidades a partir de ideias de doutrinadores e até mesmo do CP brasileiro.

Para Greco (2014, p. 379), “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, ou seja, não basta que a ação seja típica e ilícita, também deve haver uma reprovabilidade em relação aquele comportamento.

Continua o autor que conforme a teoria normativa pura a culpabilidade é dividida em três elementos: a imputabilidade, que se trata da capacidade do agente para cometer o ilícito; Potencial consciência sobre a ilicitude dos fatos; e exigibilidade de obediência ao direito (ou de conduta diversa).

Capez (2012, p. 324) relata que a culpabilidade confere apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido e que não será possível em hipótese alguma que sejam excluídos o dolo e a culpa pelo fato desses elementos já terem sido analisados e constatados anteriormente.

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, é um pressuposto para a imposição da pena onde se afere se o agente deve ou não responder pelo crime.

Greco (2014, p. 381) conclui que a culpabilidade é individual considerando que o homem possui sua própria identidade e que não existe um ser igual ao outro, pois, cada um tem suas peculiaridades que os distinguem. Ademais, em se tratando de culpabilidade, todos os fatores internos e externos devem ser observados no momento de se apurar se o agente poderia ou não agir de outra maneira nas condições em que se encontrava quando veio a cometer o ato.

Torna-se nítido que antes mesmo da confirmação da culpabilidade do agente tem todo um trâmite para que sejam apurados fatos anteriores ocorridos no decorrer do ato, como a tipicidade e a ilicitude, restando para último momento a observação da culpabilidade que caso seja positiva deve-se ser aplicada a punibilidade pela conduta realizada e caso seja negativa e não haja o dolo, a culpa ou algum desses requisitos não há no que se falar em culpabilidade do agente.

É necessário falar sobre a culpabilidade no desenvolvimento deste trabalho, porque como se pode observar, somente depois de praticados todos os outros requisitos pode-se configurar o crime e o agente ser considerado culpado. A explanação da culpabilidade é importante para a resolução do problema porque após analisá-la conseguiremos dizer com clareza se Janot poderia ter sido considerado culpado por sua cogitação de crime ou não.

Na próxima seção será abordada sobre a punibilidade para poder identificar se o caso Rodrigo Janot é realmente passível de uma punição legal por parte do Estado assim como foi ordenado.

2.5 PUNIBILIDADE

Trata-se aqui sobre a punibilidade, que nada mais é do que o poder do Estado de punir um agente causador de determinado crime e que está ligada a ele desde o momento do cometimento da ação. Esta seção tem como finalidade, auxiliar na análise do problema exposto para que possamos definir se o fato ocorrido deve ser punível ou não.

A partir da leitura, estudo e análise de algumas doutrinas e do código penal brasileiro é que conseguimos expor ideias e entender do que se trata e como deve ser aplicada a punibilidade.

Greco (2014, p. 711) diz que a punibilidade é uma consequência natural de quando se pratica uma conduta típica, ilícita e culpável e que possui resultado. Toda vez que o indivíduo pratica uma infração penal, cabe ao estado fazer valer o seu direito de punir.

Já Jesus (2014, p. 723) expressou que a punibilidade não é um requisito do crime, mas sim a sua consequência jurídica e que os requisitos do crime em se tratando do seu aspecto formal são, o fato típico e a antijuridicidade, assim, se um fato é típico e antijurídico e sendo constatada a culpabilidade do sujeito surge então a punibilidade.

A punibilidade representa a consequência jurídica do crime sendo um preceito secundário da norma penal incriminadora contra o agente que praticou um fato típico, antijurídico e culpável.

Há no que se falar também nas causas extintivas de punibilidade onde são elencadas possibilidades nas quais o Estado se encontra impedido de se valer do seu poder punitivo contra o agente.

As causas extintivas de punibilidade são tratadas por Jesus (2014, p. 724-725) e diz que apesar de o sujeito praticar a infração penal é possível ainda que ocorra uma causa extintiva de punibilidade impedindo o *jus puniende* do Estado e tais possibilidades estão elencadas no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.

Apesar de existirem as causas de extinção de punibilidade não são a qualquer momento que elas podem ser usadas no processo existindo momento e causa certa onde podem ser aplicadas.

Jesus (2014, p. 726) traz também os momentos de ocorrência das causas extintivas da punibilidade. Em regra, essas causas só podem ser aplicadas antes da sentença final ou depois da sentença condenatória irrecorrível. Se as causas extintivas de punibilidade ocorrerem antes da sentença final, e o sujeito vir a cometer outro crime este não poderá ser considerado reincidente. E se ocorrer depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e o agente novamente cometer outro delito, será considerado reincidente.

É notória que a punibilidade é uma consequência do fato típico, antijurídico e culpável e que na falta de um desses elementos, e não se enquadrando nas causas de excludente de ilicitude, elencada no art. 107 do CP, não se configura um ato punível.

A punibilidade é parte importante neste trabalho pelo fato nos levar a entender se ela foi aplicada de forma devida e correta. Com essas informações a respeito da punibilidade será possível identificar se o agente do problema proposto foi e está sendo punido dentro da legalidade após serem verificados todos os requisitos necessários para tal punição.

Concluindo essa seção, passaremos a próxima onde iremos tratar do *inter criminis* para que assim possamos dar sequência na resolução do problema presente neste trabalho.

3 INTER CRIMINIS

Como já citado no capítulo anterior, este é dedicado ao *inter criminis*, ou seja, as fases do crime, onde será abordado seu conceito, suas fases, qual sua finalidade, a partir de qual método foi elaborada, fundamentos jurídicos e apresentação de resultados.

A presente divisão tem a finalidade de conceituar e definir as fases do crime para que possamos entender o que são, quais são os caminhos para se configurar o delito e que ao final possamos concluir se o caso de Rodrigo Janot passou por todas essas fases a fim de ser considerado um crime.

Para a elaboração da mesma foi utilizada a pesquisa bibliográfica em clássicos brasileiros e na jurisprudência do Código Penal Brasileiro que nos traz uma melhor interpretação e conceituação do assunto que através da leitura e da compreensão do texto nos permite chegar a um entendimento completo sobre quais são as fases necessárias para que se venha a cometer um ilícito penal.

Como forma de entender melhor o *inter criminis*, Greco (2014, p.253-254) relata que a ação criminosa é composta por duas fases, uma interna e a outra externa. Na fase interna o agente planeja mentalmente o resultado escolhendo os meios necessários a serem utilizados no cometimento da ação, bem como considera também os resultados dos meios escolhidos.

Ainda continua o autor que na fase externa da ação é onde ele coloca em prática tudo aquilo que foi articulado em sua mente, ou seja, os caminhos do crime planejados anteriormente pelo indivíduo.

Entende-se então que o *inter criminis* é o caminho pelo qual percorre o agente antes de cometer o ato criminoso, onde ele passa por várias etapas pensando, planejando, preparando como e quando executar o crime.

Para definir as fases do crime pode-se partir também da ideia de Greco (2014, p.254) que diz que o *inter criminis* é composto pelas seguintes fases: cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento, encontrando-se este último caracterizado apenas em determinadas infrações penais, sendo a fase que se encontra após a consumação do delito finalizando-o completamente.

O *inter criminis* só pode ser caracterizado nos crimes dolosos, não sendo possível falar em caminho do crime se a conduta do agente for de natureza culposa pelo fato de no

crime culposos não haver a cogitação a preparação e os outros caminhos necessários para ideação de delito.

Partindo do pensamento de Jesus (2014, p. 371) o *inter criminis* é o conjunto de fases pelas quais passa o delito e que se compõe da cogitação, atos preparatórios, execução e consumação.

Percebe-se ainda que para caracterizar, concluir o crime doloso, deve-se passar por todos os caminhos do crime, e na ausência de algum deles não vem a se configurar o ato criminoso. Este capítulo é de suma importância na resolução do problema proposto porque ele traz os caminhos a serem percorridos para se configurar o crime e a partir dele poderemos ver com clareza se Rodrigo Janot percorreu todos os caminhos e se sua ação se enquadra nos moldes de um delito.

Em seguida, analisa-se cada um dos caminhos para que possa haver um melhor e mais claro entendimento sobre o assunto e assim poder identificar de forma clara se houve crime ou não na ação a ser discutida.

3.1 COGITAÇÃO (*COGITATIO*)

Será abordado neste tópico sobre a cogitação, que é um dos caminhos do crime, tendo como finalidade o esclarecimento do que se trata, para que possa ser entendido se a conduta que está sendo tratada se enquadra e se passou por todos os caminhos necessários para a classificação de crime.

Após a leitura de doutrinas voltadas ao direito penal é possível ver claramente do que se trata a cogitação e a partir daí expor essas ideias de autores diferentes para o melhor entendimento e compreensão do assunto.

Jesus (2013, p. 372) traz a confirmação que a cogitação não constitui fato punível por não se projetar no mundo exterior e não ingressar no processo de execução do crime. Traz ainda, que a cogitação não constitui fato punível, é aquela que não se projeta no mundo exterior não fazendo parte do processo de execução do crime e que os casos apontados de punição não são por mera cogitação, mas sim da vontade de praticar a infração penal (*volutas sceleris*), e exteriorizada através de atos sensíveis.

A cogitação é a fase do *inter criminis* onde o agente idealiza, mentaliza o crime definindo o que pretende praticar na infração penal, antecipando mentalmente como e o que ele busca alcançar com o cometimento do delito e não é considerado pelo código penal um fato punível por si só.

Após o exposto, pode-se observar que a cogitação é apenas uma das fases do crime onde não pode ser punida por si só, com exceção dos dois casos acima citados, por ser apenas uma fase que passa no pensamento, é uma mera idealização do agente.

É importante para a resolução do problema falar sobre a cogitação porque o agente foi punido justamente por ter cogitado uma ação criminosa e falando sobre o assunto será possível identificar se a cogitação pode ser punível e principalmente no caso em tela. Logo adiante será falado da preparação que é mais uma das fases a ser seguida pelo indivíduo para que se possa obter êxito e configurar o delito penal.

3.2 PREPARAÇÃO (*CONATUS REMOTUS*)

Examinar a Preparação tem como finalidade auxiliar na compreensão do problema exposto para que se possa entender se o fato que está sendo discutido percorreu ou não esse caminho.

A partir do estudo das fases do crime em doutrinas de diferentes autores é que se pode entender e definir do que se trata a preparação do crime e então poder expor o que se foi entendido.

De acordo com Greco (2014, p. 254), quando decidida sobre a infração penal que o agente deseja cometer, ele começa então a se preparar com o fim de obter êxito em sua ação criminosa selecionando os meios aptos para se chegar ao resultado pretendido por ele, procurando também o lugar mais apropriado à realização de seus atos.

A preparação ou atos preparatórios, assim como a cogitação, não constituem fato punível por si só, necessitando das outras fases que caracterizam o crime para que se possa configurar um ilícito penalizado pela lei.

Jesus (2014, p. 372) traz que os atos preparatórios não são puníveis, a não ser quando o legislador os define como atos executórios de algum outro delito autônomo. Diz ainda que nesses casos, o sujeito pratica crime não porque realizou os atos preparatórios do

crime que pretendia cometer futuramente, mas sim porque praticou atos executórios de outro delito.

Já para Bitencourt (2012, p. 208) a preparação constitui-se de atos preparatórios externos ao agente e que passa da cogitação à ação objetiva, por exemplo: “arma-se dos instrumentos necessários à prática da infração penal, procura o local mais adequado ou a hora mais favorável para a realização do crime etc.”.

Pode ser percebido que não só a cogitação, mas a preparação ou atos preparatórios dependem um dos outros e das demais fases do *inter criminis* para que possa ser constituído o crime, não sendo consideradas independentes a não ser em algumas exceções impostas pelos legisladores.

Falar sobre a preparação também é parte importante na resolução do problema pelo fato de que falando sobre ela torna possível identificar de forma mais clara se houve os atos preparatórios na ação de Rodrigo Janot contra Gilmar Mendes e que está sendo discutida no presente trabalho.

Em seguida, esclarece-se sobre a execução, próxima fase necessária a ser seguida pelo agente para que possa configurar o ilícito penal e que assim como as fases anteriores se completam e constituem o crime.

3.3 EXECUÇÃO

Neste tópico será falado da execução, que é a terceira fase do *inter criminis* onde o agente já passou pela cogitação e pela preparação do crime. Esta seção tem como finalidade auxiliar no entendimento do que se trata e quando há a execução do ilícito penal.

Assim como nas seções anteriores, só é possível falar da execução após serem estudadas e observadas ideias diferentes a respeito do assunto para entender quando esta é configurada dentro do crime.

Para Greco (2014, p. 254) somente após a cogitação e a preparação o agente dá início à execução do crime. Quando se entra efetivamente na fase dos atos de execução podem ocorrer duas situações: “o agente consuma a infração por ele pretendida inicialmente ou em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade a infração não chega a se consumar, restando, portanto, tentada.”

Após os atos preparatórios o agente naturalmente passa para os atos executórios onde ele pratica o crime por ele previsto e planejado anteriormente violando ou subtraindo para si ou para outrem o bem jurídico alheio.

Já de acordo com a visão de Bitencourt (2012, p. 208) os atos executórios são aqueles que praticam efetivamente a ação. Pode-se observar que mesmo ao buscar visões diferentes sobre a execução os autores nos trazem o mesmo conceito porem de forma diversa uma da outra.

A execução por ser a fase do cometimento do delito automaticamente é também a fase punível onde juntamente com a cogitação e a preparação vem a formar uma infração e deve ser penalmente punida pelo fato de ter violado o bem juridicamente protegido pelo direito penal.

Para que seja possível identificar se Janot veio a executar a ação penal é necessário se falar sobre ela e trazer seu conceito e requisitos para assim poder continuar com a resolução do problema de forma clara.

Por fim, após as três primeiras fases preparatórias do crime vem à consumação que será tratada a seguir trazendo seu conceito, como e em qual momento do delito a mesma pode ser caracterizada e sua classificação de acordo com a doutrina.

3.4 CONSUMAÇÃO

Chega-se então na quarta e última fase do *inter criminis* que é a consumação, parte primordial para caracterização do crime onde para que se chegue nela é preciso ter se praticado a cogitação, a preparação e a execução e só assim consumir o ilícito penal.

Para chegar até aqui e poder falar sobre a consumação foi necessário passar por todas as outras fazes, saber como acontece cada uma delas a partir de ideias de diferentes doutrinadores onde foi possível observar que o crime só acontece no momento da consumação do mesmo.

O artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 em seu inciso I traz que o crime só é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. Considerando o artigo 14 inciso I do CP fica claro que sem os elementos legais necessários não há o que se falar em consumação. (BRASIL, 1940).

Cada tipo de crime possui seu momento consumativo onde podem se distinguir um dos outros a depender da sua classificação doutrinária e do tipo da infração penal caracterizada pelo agente.

Greco (2014, p. 255) traz que ocorre a consumação nos crimes: materiais e culposos quando se produz o resultado naturalístico, quando se modifica o mundo exterior como por exemplo, o homicídio; omissivos próprios que é quando se abstém do comportamento devido ao agente, como ocorre na omissão de socorro, mera conduta considerada apenas pelo simples comportamento do agente independentemente de resultado, como na violação de domicílio.

Traz ainda os crimes formais onde não se exige o resultado esperado pelo autor para que seja considerado consumado, que, caso aconteça será considerado como mero exaurimento do crime, como acontece no crime de extorsão mediante sequestro, crimes qualificados pelo resultado, quando há ocorrência do resultado agravador, assim como na lesão corporal qualificada pelo resultado aborto.

O autor finaliza com os crimes permanentes que é quando a consumação se prolonga no tempo de acordo com a vontade do criminoso de modo que ele tenha o domínio sobre a consumação do crime como é feito no sequestro e no cárcere privado.

Fica claro ao observar o texto que cada um dos crimes citados possui momentos consumativos distintos variando de acordo com o crime praticado pelo agente e que a consumação é o momento decisivo do ilícito penal.

A consumação é o momento pelo qual é finalizado o crime e para que se possa identificar se o problema proposto passou por todas as fases do crime até a consumação e finalizou o delito se faz necessário falar sobre ela para entender o que é, e saber se Janot veio a consumir o ato por ele cogitado.

Para finalizar este capítulo relacionado às fases do crime, o próximo tópico será destinado à distinção entre atos preparatórios e atos executórios com o fim de diferenciá-los e esclarecer toda e qualquer dúvida para melhor entendimento do assunto tratado.

3.5 ATOS PREPARATÓRIOS X ATOS EXECUTÓRIOS

Concluindo a fase do *inter criminis* se faz necessário o esclarecimento da diferença entre atos preparatórios e atos executórios que costuma deixar algumas dúvidas sobre a punibilidade nesses casos.

Greco (2014, p. 256) diz que várias teorias surgiram ao longo do tempo com a finalidade de elaborar uma distinção entre atos preparatórios e atos executórios a conclusão de que determinado ato praticado pelo agente é preparatório ou de execução tem repercussões importantíssimas.

Como falado anteriormente, Jesus (2014, p. 372) traz que a cogitação e os atos preparatórios não são puníveis, salvo nos casos em que o agente inicia os atos preparatórios de uma determinada ação por ele também cometida.

Assim, continua Greco (2014, p. 256-258) que se considerarmos como preparatório o ato, com ele não se importará o Direito Penal de maneira que se o interpretarmos como de execução, sobre ele já terá a incidência da lei podendo se falar a partir daí em tentativa, caso o agente não chegue à consumação por circunstâncias alheias a sua vontade.

Traz ainda que embora existam os atos extremos em que não há possibilidade de serem confundidos, há controvérsias, por mais que nos esforcemos não teremos a plena certeza se o ato é de preparação ou de execução. Não surgiu ainda teoria suficiente, clara e objetiva que pudesse solucionar este problema.

No caso de dúvidas se o ato é preparatório ou de execução Greco (2014, p. 258) diz que se no caso concreto, depois de analisar a conduta do agente, e aplicadas todas as teorias existentes para distinguir os atos de execução, que se configurarão em tentativa, dos atos preparatórios ainda persistir a dúvida, esta deverá ser resolvida em benefício do agente.

Observa-se que os atos preparatórios é o momento da preparação do ato, não são puníveis pela falta dos demais requisitos do crime e o próprio nome o diferencia dos atos executórios que já é a execução do delito, a consumação do mesmo.

Jesus (2014, p. 373-374) traz que a diferença entre atos preparatórios e atos de execução, segundo a doutrina, se baseiam em dois critérios: o material, que há o ato executório quando a conduta do agente ataca o bem jurídico e o critério formal, que existe o ato de execução quando o comportamento do agente dá início à realização do tipo.

O autor continua que o critério material não é suficiente, pois o perigo ao bem jurídico também pode se apresentar em face de realização dos atos preparatórios e de acordo com o critério formal só há o começo da execução quando o sujeito inicia a realização da conduta descrita no núcleo de tipo.

Os atos preparatórios e atos executórios se fazem importantes a serem discutidos no desenvolvimento do presente trabalho e na resolução do problema proposto de modo que

se possa identificar se o agente veio a praticar esses atos dentro da ação e caso seja identificado o ato, se há punição e qual a mais adequada a ser aplicada.

Concluindo este tópico, passa-se então para a analogia no direito penal, buscando entender sua natureza, como é composta e sua configuração na ação.

3.6 ANALOGIA NO DIREITO PENAL

Este capítulo é dedicado à analogia no direito penal, suas características e os elementos que o compõem, onde será abordado seu conceito, qual sua finalidade, a partir de qual método foram elaborados, fundamentos jurídicos e apresentação de resultados.

A presente divisão tem a finalidade de conceituar e definir a analogia para que possamos entender o que é e quando ocorre dentro do crime e que ao final possamos concluir se o caso de Rodrigo Janot pode ou não ser considerada uma analogia a tese de Philip K. Dick em *Minority Report*.

Para a elaboração deste tópico utilizou-se da pesquisa bibliográfica em doutrinas voltadas ao direito penal e na jurisprudência do Código Penal Brasileiro. Dessa forma trazendo uma melhor interpretação e conceituação do assunto, pois através da leitura e da compreensão do texto nos permite chegar a um entendimento completo sobre o que é a analogia, quais são as suas características e os elementos que a formam.

Capez (2012, p. 53) traz que a analogia é quando se aplica uma hipótese não regulada por lei, disposição relativa a um caso semelhante onde o fato não é regido por nenhuma norma e por essa razão que vem a se aplicar uma de caso análogo.

Ainda continua o autor que a analogia tem como fundamento *ubi eadem ratio, ibi eadem jus* (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) e como natureza jurídica, forma de auto integração da lei, ou seja, não é fonte mediata do direito.

Já Greco (2014, p. 47) traz que aplicando a analogia, atende-se ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942) que diz: “quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. (BRASIL, 1942).

Dessa forma, mesmo que não haja uma norma expressa que regule determinado caso, o juiz não pode deixar de julgá-lo mesmo que ocorra uma lacuna na lei, aplicando assim a um caso análogo.

Greco (2014, p. 48) traz ainda que quando se é iniciado o estudo da analogia em Direito Penal deve-se partir da premissa de que em virtude do princípio da legalidade é absolutamente proibido utilizar-se do recurso à analogia quando a mesma for aplicada de modo a prejudicar o agente a fim de abranger hipóteses que não estejam previstas expressamente pelo legislador.

Traz também uma distinção entre analogia *in bonam partem* e analogia *in malam parte*, expondo que a primeira além de ser perfeitamente viável é na maioria das vezes necessária para que seja feita a interpretação da lei penal sem que se chegue a soluções absurdas, já a segunda é aquela que de alguma forma acaba prejudicando o agente sendo que a anterior já lhe é mais benéfica.

Alguns autores tratam da analogia como uma das lacunas da lei penal com fundamento na LINDB art. 4º que diz que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (BRASIL, 1942).

Exemplo disso, Jesus (2013, p.91) que trata da analogia como uma das lacunas do direito penal e diz que o conjunto de leis que compõe a ordem jurídica nunca deixará de haver lacunas, por mais atento e cuidadoso que seja o órgão encarregado de sua elaboração.

Dentro da analogia fala-se também em interpretação analógica que é quando se julga um caso em cima do mesmo artigo de acordo com outros anteriormente já julgados e conforme as suas semelhanças.

Greco (2014, p. 44) traz que o legislador por não prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida em sociedade e que seriam similares às aquelas já elencadas no código penal, permitiu, expressamente, a utilização do recurso chamado interpretação analógica que é uma fórmula casuística e servirá de norte aos intérpretes de forma genérica.

Continua Greco (2014, p. 45) que a interpretação analógica amplia o conteúdo da lei penal com a finalidade de incluir as hipóteses não previstas expressamente em lei, mas que por ele também foi desejada no momento do cometimento do ato. Diz ainda, que se possível abranger situações não elencadas no CP o legislador nos fornece uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica para que assim possa ser feita a interpretação analógica.

Terminando a parte de analogia e interpretação analógica no direito penal, conclui-se esse capítulo com informações necessárias para a compreensão das fases do crime

fator primordial na resolução do problema, de modo que sabendo quais são fica mais clara e mais fácil à resolução do mesmo. Assim, pode-se identificar se o caso de Janot configura-se crime ou não.

Partimos então para o próximo capítulo observando o caso concreto de Rodrigo Janot e Gilmar Mendes, a tese de Philip K. Dick em *Minority Report*, da decisão do STF ao aplicar a tese de Philip K. Dick, se a declaração de Rodrigo Janot pode ser considerada uma confissão e por fim sobre a punibilidade dos atos preparatório para poder finalizar e concluir o presente trabalho.

4. O CASO CONCRETO – RODRIGO JANOT E GILMAR MENDES

Esta seção tratará do caso sobre Rodrigo Janot e Gilmar Mendes, entendendo quem são eles e a fala que foi dita pelo Ex-Procurador Geral da República a respeito do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como a correlação entre tais fatos e a tese exposta no livro *Minority Report*.

Para trazer o fato ocorrido e poder expor o caso concreto foi necessário fazer pesquisas em sites de jornais, revistas, páginas e entrevistas também publicadas na internet onde foram expostas as falas do Ex-Procurador geral da República.

Inicialmente, deve-se expor aqui quem são as duas pessoas a quem se trata o presente trabalho. De acordo com o site do Ministério Público Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1979), especialista em Direito Comercial, mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1986).

Ainda, tem especialização na Scuola Superiore di Studi Universitari e di Perfezionamento S. Anna, Pisa/Itália (de 1987 a 1989), na área de meio ambiente e consumidor. Ingressou na carreira de Procurador da República em 1984. Foi Procurador-Chefe Substituto da PR/DF de 1984 a 1987.

Rodrigo Janot foi promovido ao cargo de Procurador Regional da República em maio de 1993 e a Subprocurador-geral da República em outubro de 2003, com atuação perante o Supremo Tribunal Federal. Foi Coordenador do Meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor da Procuradoria Geral da República de 1991 a março de 1994.

E finaliza informando que o Ex-Procurador Geral da República foi secretário Geral do Ministério Público Federal de julho de 2003 a julho de 2005, Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa e Segurança Institucional do Ministério Público Federal CPSI/MPF, Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União e Membro das 7^a, 3^a e 5^a CCR's.

Já Gilmar Ferreira Mendes, de acordo com o site oficial do Supremo Tribunal Federal, foi nomeado Ministro do STF, por decreto de 27 de maio de 2002, decorrente da aposentadoria do Ministro Néri da Silveira, havendo tomado posse em 20 de junho de 2002.

Gilmar Mendes ainda integrou o Tribunal Superior Eleitoral de 29 de junho de 2004 a 27 de abril de 2006. Assumiu a Presidência do TSE em 21 de fevereiro de 2006 e, em

27 de abril de 2006, renunciou em virtude de sua posse na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Conclui dizendo que o mesmo foi eleito pelos seus pares para exercer a Presidência do Supremo Tribunal Federal para o biênio 2008-2010, tendo sido empossado em 23 de abril de 2008, e, também, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça desde 26 de março de 2008.

Após apresentar quem são Rodrigo Janot e Gilmar Mendes podemos dar sequência e trazer então do que se trata o caso concreto em si e como surgiu toda essa discussão de ter havido da parte de Janot uma cogitação de crime contra Gilmar Mendes.

Diante da declaração de Janot vários sites, revistas e jornais fizeram matérias e publicações a respeito do caso, quando divulgaram a fala do mesmo e trazia o motivo pelo qual tinha cogitado matar Gilmar Mendes. A seguir serão expostas algumas dessas publicações.

Em entrevista à revista VEJA (2019):

O ex-procurador-geral fala do livro, das pressões, das ameaças e das perseguições que sofreu ao longo da operação e confirma que o alvo de sua 'ira cega' era o ministro Gilmar Mendes: 'Esse inspetor Javert da humanidade resolveu equilibrar o jogo envolvendo a minha filha indevidamente. Tudo na vida tem limite. Naquele dia, cheguei ao meu limite. Fui armado para o Supremo. Ia dar um tiro na cara dele e depois me suicidaria. Estava movido pela ira. Não havia escrito carta de despedida, não conseguia pensar em mais nada. Também não disse a ninguém o que eu pretendia fazer. Esse ministro costuma chegar atrasado às sessões. Quando cheguei à antessala do plenário, para minha surpresa, ele já estava lá. Não pensei duas vezes. Tirei a minha pistola da cintura, engatilhei, mantive-a encostada à perna e fui para cima dele. Mas algo estranho aconteceu. Quando procurei o gatilho, meu dedo indicador ficou paralisado. Eu sou destro. Mudei de mão. Tentei posicionar a pistola na mão esquerda, mas meu dedo paralisou de novo. Nesse momento, eu estava a menos de 2 metros dele. Não erro um tiro nessa distância. Pensei: 'Isso é um sinal'. Acho que ele nem percebeu que estive perto da morte. Depois disso, chamei meu secretário executivo, disse que não estava passando bem e fui embora. Não sei o que aconteceria se tivesse matado esse porta-voz da iniquidade. Apenas sei que, na sequência, me mataria'. (VEJA, 2019).

Em matéria publicada pela página de notícias Gazeta do Povo (26/09/2019, 22:14) e a página Exame (28/09/2019, 09:02) descreve que Rodrigo Janot afirmou que chegou a ir armado ao Supremo Tribunal Federal (STF) disposto a matar o juiz colegiado e Ministro Gilmar Mendes, e declarou em entrevista ao Jornal Estadão de São Paulo: "Não ia ser ameaça não. Ia ser assassinato mesmo. Ia matar e depois me suicidar".

Diz ainda que a intenção de matar Mendes surgiu após o Juiz divulgar uma história mentirosa sobre sua filha e fala:

Num dos momentos de dor aguda, de ira cega, botei uma pistola carregada na cintura e por muito pouco não descarreguei na cabeça de uma autoridade de língua ferina que, em meio àquela algaravia orquestrada pelos investigados, resolvera fazer graça com minha filha. (JANOT, 2019).

Continua a matéria que a situação aconteceu em 2017 após Janot pedir a suspeição de Gilmar na análise de um habeas corpus de Eike Batista, já que a esposa do ministro, Gilmar Mendes, trabalhava para um escritório que advogava para o empresário. Tal confissão aconteceu em maio de 2017 e que também consta em um trecho de suas memórias, ‘Nada menos que tudo’ em um livro de sua própria publicação.

Já a página de notícias UOL, em São Paulo (26/09/2019, 22:20) traz que logo após o Ex-PGR ter pedido a suspeição do Ministro, Gilmar Mendes teria espalhado uma história que a filha de Janot prestava serviços advocatícios à OAS, uma das principais empreiteiras investigadas pela Lava-Jato. “Isso me tirou do sério”, disse Rodrigo Janot na entrevista.

Segundo UOL (26/09/2019), o Ex-Procurador Geral da República afirmou ainda na declaração que foi dada em entrevista ao jornal "O Estado de S. Paulo", publicada na versão eletrônica na noite do dia 26/ 09/2019 que:

Foi logo depois que eu apresentei a sessão (...) de suspeição dele no caso do Eike. Aí ele inventou uma história que a minha filha advogava na parte penal de uma empresa da Lava Jato. Minha filha nunca advogou na área penal... e aí eu saí do sério”. (UOL 2019).

Continua o UOL (2019) que em entrevista ao jornal “Janot disse que foi armado a uma sessão do STF e que, na ocasião, encontrou Gilmar Mendes nos corredores. Segundo ele, foi "a mão de Deus" que o impediu de atacar o ministro”.

O Jornal online Folha de São Paulo (26/09/2019, 22:35) sob o mesmo contexto traz que o ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot em uma quinta-feira 26 de setembro de 2019 disse em entrevista à Folha que chegou a ir no STF armado com uma pistola com intenção de matar Gilmar Mendes por causa de insinuações que o mesmo teria feito a respeito de sua filha no ano de 2017.

Complementa a Folha de São Paulo que o Ex-Procurador narra o episódio num livro de memórias de sua autoria e que foi lançado no mesmo mês, mas que não cita o nome de Gilmar Mendes e que só revelou a identidade do seu alvo quando foi questionado pela

Folha em entrevista. Disse Rodrigo Janot ao revelar seu alvo, “tenho uma dificuldade enorme de pronunciar o nome desta pessoa”.

Rodrigo Janot diz ainda em entrevista à Folha que “só não houve o gesto extremo porque no momento decisivo, a mão invisível do bom senso tocou no meu ombro e disse: não”. Disse ainda que sua intenção era mata-lo antes do início da sessão do STF. “Na entressala, onde eu o encontraria antes da sessão”, afirmou Janot e disse também que não entrou armado no plenário do tribunal.

Diante de todo o exposto observa-se que houve uma mera cogitação de crime por parte de Janot, onde apenas pensou e não veio a praticar nenhum tipo de ação contra Gilmar Mendes. Esta subseção tem grande importância para o problema porque ela traz o caso em si, e sem saber do que se trata não é possível identificar o problema presente no mesmo. Então passamos para o próximo tópico dando continuidade, onde será tratado da tese de Philip K. Dick a respeito do crime.

4.1 A TESE DE PHILIP K. DICK EM MINORITY REPORT

Foi abordado neste tópico sobre a tese de Philip K. Dick em sua obra *Minority Report*, qual a tese sustentada pelo autor e como seria vista caso utilizado nos dias atuais diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Minority Report é um conto de ficção científica, escrito por Philip Dick e que foi publicado no ano de 1956 nos Estados Unidos. O conto tem uma narrativa futurista onde os precogs previam os homicídios antes mesmo que eles acontecessem e os impediam de ser realizados.

O conto tem como personagem principal o detetive John A. Anderton, que trabalha em um departamento de polícia em Washington que é especializado em prever homicídios através dos precogs e detê-los antes mesmo de serem cometidos e assim realizar as prisões.

Acontece que logo no primeiro capítulo surge um problema onde John A. Anderton, um dos principais agentes na prevenção dos homicídios vê que seu nome sai em uma das máquinas prevendo um assassinato que ele mesmo iria cometer segundo as previsões dos precogs aonde se vem a colocar em dúvida a confiabilidade do sistema.

É possível observar que as previsões não são dadas de forma certa e clara e devem ser decifradas por meios tecnológicos em maquinários específicos e que são dadas de forma desordenada e que só após o método realizado se torna passível de compreensão.

Philip K. Dick utiliza-se da tese de que a previsão e punição dos indivíduos antes mesmo que viessem a cometer o crime seria uma técnica infalível na prevenção e redução dos casos de homicídios. Assim os precogs previam, os maquinários decifravam e após a identificação do indivíduo e do local do crime era enviada uma equipe da polícia para deter o agente e encaminhá-lo para um lugar onde cumpriria sua pena pelo crime que iria cometer, diminuindo quase a zero e evitando os casos de homicídios no país.

Ao ler e analisar as passagens do conto surge à questão que: se a tese de Dick que usa da previsão para a prevenção de homicídios fosse utilizada nos dias de hoje no Brasil, diante das leis existentes, se a mesma seria um meio lícito na prevenção de crimes, já que atualmente não se é passível de punição a ação que nem se quer foi iniciada.

Conforme a Súmula nº 145 do STF, “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, ou seja, não é permitido penalizar alguém por um crime ao qual não se cometeu e que foi preparado um flagrante por parte dos agentes antes de haver o ilícito penal. (BRASIL, 1964)

Há no que se falar também que a tese de Dick se enquadraria nos dias de hoje nos moldes do artigo 13 do Código Penal Brasileiro (decreto-lei nº 2.848/1940) que trata da relação de causalidade e diz: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão que sem a qual o resultado não teria ocorrido”. (BRASIL, 1940).

Greco (2014, p. 222) discorre sobre o resultado que trata o caput do art. 13 do CP e diz que: há crimes que possuem resultados naturalísticos, são aqueles que modificam o mundo exterior, e outros que são incapazes de produzir qualquer resultado, pelo fato de nada modificarem externamente, de modo que seja passível de percepção pelos sentidos humanos.

Continua Greco (2014, p. 223) que o resultado mencionado pelo artigo 13 do CP “[...] poderá figurar no raciocínio relativo à relação de causalidade, o que não impedirá, por exemplo, que um agente garantidor seja responsabilizado por uma infração penal de perigo”.

Pode-se perceber que o resultado esperado pelo caput do artigo 13 é o resultado jurídico pelo fato de estar presente em todos os crimes, fato este que não pode estar presente na tese de Dick porque a mesma não vem a se configurar crime e se não há crime não há resultado.

Pode-se falar também no artigo 14 do Código Penal Brasileiro que trata do crime, sendo classificado como tentado e consumado, onde se é possível perceber que a tese de Philip K. Dick não se enquadra nos moldes do crime não possuindo as características dele.

Art.14. Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BRASIL, 1940).

Dessa forma, analisou-se sobre a tese de Philip K. Dick em sua obra *Minority Report* que se faz necessário ser trazida a este trabalho pelo fato de seu problema estar ligado a tese de Dick em sua obra acima supramencionada e para que se possa resolver o problema e chegar a uma conclusão final se o caso tem ou não relação com a tese se faz necessário entendê-la.

Logo em seguida, tratar-se-á da decisão do STF ao aplicar a tese de Philip K. Dick no caso onde Rodrigo Janot cogita matar Gilmar Mendes e que apesar de ter pensado e ter divulgado esse pensamento não veio nem mesmo iniciar os atos preparatórios do possível crime cogitado por ele.

4.2 DA DECISÃO DO STF AO APLICAR A TESE DE PHILIP K. DICK

Esta seção tem como foco principal a decisão do STF ao aplicar a tese de Philip K. Dick ao caso de Rodrigo Janot e Gilmar Mendes, onde será falado qual foi a decisão aplicada sobre Janot e sobre qual fundamento.

Para poder elaborar essa seção, fez-se necessário a pesquisa em páginas de notícias do STF, sites da internet, páginas jornalísticas e o entendimento do conto *Minority Report* para que fosse possível identificar qual a decisão tomada pelo STF, qual a tese relacionada à de Dick e qual a relação entre elas.

Inicialmente, segundo o Supremo Tribunal Federal, em seu site de notícias, que na Sexta-feira, 27 de setembro de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes determina busca e apreensão na residência e no escritório do ex-procurador-geral Rodrigo Janot; medida essa autorizada pelo inquérito de número 4.781, logo após o ministro Gilmar Mendes apresentar

um ofício em entrevistas veiculadas na internet onde o Ex-Procurador afirma ter entrado armado no STF com a intenção de matá-lo.

Ainda diz o Supremo Tribunal Federal no portal de notícias (27/09/2019) que o Ministro Alexandre de Moraes fala que: “o inquérito apura notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Continua o Ministro Alexandre que “há sérios indícios de delitos que teriam sido praticados por Janot, tipificáveis, em tese, no artigo 286 do CP (incitação ao crime) e em dispositivos da Lei 7.170/1983, que trata dos crimes contra a segurança nacional”.

Ainda afirma Alexandre, conforme o site do Supremo Tribunal Federal que: “O quadro revelado é gravíssimo, pois as entrevistas concedidas sugerem que aqueles que não concordem com decisões proferidas pelos ministros desta Corte devem resolver essas pendências usando de violência, armas de fogo e, até, com a prática de delitos contra a vida”.

O portal de notícias traz ainda as seguintes explicações:

Para o relator, estão presentes no caso os requisitos do artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP) para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, “pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para verificar a eventual existência de planejamento de novos atos atentatórios ao ministro Gilmar Mendes e às próprias dependências do Supremo Tribunal Federal”. (Supremo Tribunal Federal, site de notícias, 27 de setembro de 2019).

E por fim, conclui que na decisão “o ministro determina que seja colhido depoimento de Janot e aplica medida cautelar de proibição de que ele se aproxime a menos de 200 metros de qualquer um dos ministros e de que acesse a sede e os anexos do STF”. Alexandre determina, ainda, que sejam suspensos todos os portes de armas que estejam no nome de Janot de forma imediata e que sejam apuradas as circunstâncias do caso a partir do inquérito nº 4.781.

O Ministro Alexandre de Moraes em sua decisão no Inquérito de nº 4.781 do Distrito Federal fundamenta a referida decisão da seguinte forma:

Diante das informações juntadas aos autos – notadamente a matéria da capa da revista ‘VEJA’ de 27/09/2019 (fls.2913-2925), bem como a notícia veiculada no jornal ‘O Estado de São Paulo’, na mesma data (fls. 2926-2942), há sérios indícios de delitos que teriam sido praticados por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (CPF nº _____), cujos endereços e qualificação foram devidamente confirmados, tipificáveis, em tese e a um primeiro exame no art. 286 (incitação ao crime), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e nos arts. 18, 22, 23, 26 e 27 da Lei 7.170/1983. (Alexandre de Moraes, Inquérito de nº 4.781 do Distrito Federal).

Ao observar essa parte inicial da decisão do Ministro Alexandre, no artigo 27 da Lei 7.170/83 fala da ofensa à integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo 26 da mesma lei, e traz as devidas penalidades no caso de lesão grave e no caso da lesão resultar na morte do agente sendo que, não houve nenhum tipo de lesão a pessoa de Gilmar Mendes por parte de Rodrigo Janot tornando assim uma fundamentação inadequada ao caso.

Logo após, Alexandre de Moraes dá sua decisão alegando estarem presentes os requisitos do artigo 240 do CPP para ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal residencial e profissional de Rodrigo Janot de armas, computadores, “*tablets*”, celulares e outros dispositivos eletrônicos e quaisquer outros materiais relacionados aos fatos descritos na decisão que estejam em poder de Janot.

Após o exposto acima sobre a decisão do STF a respeito da declaração de Janot, é possível ser observado à relação com a tese de Philip K. Dick onde o Ex-Procurador apenas pensou em cometer o homicídio e tempos depois fez uma declaração sobre seu pensamento em entrevista e diante disso o Ministro Alexandre de Moraes instaurou um inquérito punindo Janot por algo que por ele foi apenas cogitado.

Ao analisar, observa ainda que o STF utiliza da tese de Dick quando o Ministro afirma que sua decisão tem fundamento em indícios de autoria e materialidade criminosas, onde há necessidade da medida para verificar a eventual existência de planejamento de novos atos atentatórios ao ministro Gilmar Mendes e às próprias dependências do Supremo Tribunal Federal.

A autoria segundo Jesus (2014, p. 449) “[...] em princípio, é o sujeito que executa a conduta expressa pelo verbo típico da figura delitiva. [...] É também autor quem realiza o fato por intermédio de outrem ou comanda intelectualmente o fato”. Já a materialidade é quando se é verificado indícios ou provas que comprovem que o agente veio ou possa a vir planejar ou cometer crimes.

Conclui-se que a cogitação se enquadra nos atos preparatórios e que os mesmos não são puníveis pela falta dos demais requisitos do crime e como já dito anteriormente, no decorrer do trabalho, segundo Jesus (2013, p.372) a cogitação não constitui fato punível por não se projetar no mundo exterior e não ingressar no processo de execução do crime.

A decisão do STF ao aplicar a tese de Philip K. Dick ao caso de Rodrigo Janot e Gilmar Mendes sendo parte principal no presente trabalho também é parte mais importante na

resolução do problema porque é a partir da decisão que o mesmo surgiu e a partir dela que será analisado e resolvido o problema na presente decisão.

A seguir, no próximo tópico examina-se declaração de Rodrigo Janot a qual foi considerada pelo Ministro Alexandre de Moraes como a confissão de um crime, pelo fato de ter declarado em uma entrevista ter ido armado para o STF na intenção de matar Gilmar Mendes.

4.3 A DECLARAÇÃO DE RODRIGO JANOT PODE SER CONSIDERADA UMA CONFISSÃO?

Nesse tópico fala-se a respeito da declaração de Rodrigo Janot que falou em entrevista que teria ido armado para uma sessão no Supremo Tribunal Federal com a intenção de matar Gilmar Mendes e que tal declaração foi considerada por Alexandre de Moraes, atual ministro do STF, como confissão punindo e ingressando com ação e busca e apreensão contra Janot.

Vale lembrar que mesmo o Ex-Procurador da República tendo ido armado ao STF não cometeu nenhum tipo de ação penalmente punível contra a pessoa de Gilmar Mendes.

Após analisar e estudar artigos do Código de Processo Penal Brasileiro é possível observar que a declaração de Janot não vem a ser considerada uma confissão perante a legislação vigente pelo fato de não cumprir os requisitos para tal classificação.

O artigo 158 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941) traz que: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (BRASIL, 1.941).

Ou seja, não basta considerar apenas a declaração de Rodrigo Janot conforme constam em revistas, jornais e sites da internet, para que se considere uma confissão, faz-se necessário que haja outras provas a serem confrontadas para que seja válida e que possa acusa-lo da maneira como Alexandre de Moraes acusou e o puniu.

O capítulo IV do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941) em seu artigo 197 a 200 sobre a confissão deixa claro que a mesma não é uma prova absoluta não possuindo mais valor que as demais, como o corpo de delito e a prova testemunhal, ou seja, devendo ser essa “confissão” confirmada por outras provas colhidas no processo.

Identificar se a declaração de Janot pode ser considerada uma confissão, também pode ser tratada como parte muito importante na resolução do problema do presente trabalho, porque foi após considerar sua declaração como confissão, que o Ministro Alexandre de Moraes instaurou inquérito e determinou as punições contra Janot e é entendendo se pode ser considerada ou não dentro da lei, que conseguiremos resolver parte do problema da monografia.

A seguir, pauta-se sobre a punibilidade aos atos preparatórios como forma de esclarecimento se há a punição desses atos e quais são diante do caso tratado e para que se possa concluir a ideia aqui exposta.

4.4 PUNIBILIDADE AOS ATOS PREPARATÓRIOS

Trata-se aqui sobre a punibilidade aos atos preparatórios, que a partir de definições doutrinárias e do CP será possível o entendimento se há essa punição e em qual momento e ações é caracterizada.

O objetivo principal desta seção é esclarecer se é possível a punição dos atos preparatórios e principalmente, em se tratando da cogitação, que é um dos pontos principais discutido no presente trabalho, se houve a punição de Janot após ter cogitado assassinar o Ministro Gilmar Mendes.

Inicialmente de acordo com Cussac (2017, p. 256) vale destacar que não apenas os atos executórios é que são punidos. Excepcionalmente, é possível que os atos preparatórios sejam criminalizados de forma autônoma, com tipificação própria.

Os atos preparatórios são aqueles realizados em momentos anteriores a execução do ato delituoso, mas, para Pacelli e Callegari, (2016, p. 282) "o ato preparatório só é punível porque assim determinou o legislador, erigindo aquela conduta a um tipo específico de delito".

Jesus (2005, p. 332) entende e traz que:

Os atos preparatórios também não são puníveis, a não ser quando o legislador os define como atos executórios de outro delito autônomo. Nesses casos, o sujeito pratica crime não porque realizou atos preparatórios do crime que pretendia cometer no futuro, mas sim porque praticou atos executórios de outro delito. Ex.: aquele que, desejando cometer uma falsidade, fabrica próprio aparelho para isso, responde pelo crime do art. 291 do CP. É punido não porque realizou ato preparatório (a fabricação

do instrumento) da falsidade futura, mas porque realizou a conduta descrita no dispositivo citado.

Já de acordo com Greco (2014, p. 255) o código penal em seu artigo 14 inciso II limita a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução onde deixa de lado a cogitação e os atos preparatórios. Continua o autor que a regra geral é que a cogitação e os atos preparatórios não sejam puníveis e diz que: “em hipótese alguma a cogitação poderá ser objeto de repreensão pelo Direito Penal, pois *cogitationis poenam nemo partitura*”, ou seja, ninguém sofre a punição do pensamento.

Diz ainda, que em determinadas situações o legislador entendeu por bem punir de forma autônoma algumas condutas que poderiam ser consideradas preparatórias como no caso da associação criminosa (artigo 288 do CP) e a posse de instrumentos utilizados usualmente à prática de furtos.

Conclui o autor Greco (2014, p. 256) que em virtude do artigo 14 inciso II do CP, pode-se afirmar que “não poderiam ser punidos a cogitação e os atos preparatórios, pois o mencionado inciso exige, pelo menos, início de execução, não se contentando com os fatos que lhe são anteriores”.

Aqui na punibilidade aos atos preparatórios é que identificamos se os atos preparatórios são puníveis no ordenamento jurídico brasileiro e também se Janot poderia e foi punido de forma correta pelo Ministro do STF. Por esse motivo essa é uma subseção de grande importância para a conclusão da resolução do problema da monografia.

Na próxima e última seção serão dadas as considerações finais do presente trabalho onde se expõem todas as ideias e resultados alcançados no decorrer da pesquisa e que se possa concluí-lo por inteiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, iniciando as considerações finais, é possível afirmar que os objetivos do presente trabalho foram alcançados de modo que foi possível chegar à resposta do problema que foi proposto, apesar de ter tido algumas dificuldades para chegar a uma conclusão, visto que demandou de muita pesquisa bibliográfica, na legislação e também em páginas de notícias na internet.

Conclui-se então que a tese acima citada não teria validade se utilizada nos dias de hoje no Brasil, fazendo com que houvesse uma previsão antecipada de homicídios ou qualquer outro tipo de crime, por ser algo ilícito disposto na legislação Brasileira.

De acordo com a doutrina e com o artigo 1º da Lei nº 3.914/41 de Introdução ao Código Penal, não se configura ato punível no caso Rodrigo Janot e Gilmar Mendes por falta de características que configuram o ilícito penal.

É possível observar que quando se fala em crime, mais uma vez o caso Rodrigo Janot e Gilmar Mendes não se enquadra no conceito, pelo fato de não haver a ação e nem a omissão, pelo fato de Janot apenas pensar sem executar e nem omitir ato ou fato algum.

O fato de pensar em cometer um ilícito penal não se configura fato típico, e assim de acordo com a lei penal não se pode ser punido; e é perceptível que não houve tipicidade da parte de Rodrigo Janot e se não há tipicidade não se pode considerar a conduta do agente como criminosa.

Apesar de Rodrigo Janot declarar a sua intenção de matar Gilmar Mendes ele não praticou nenhum ato antijurídico ou ilícito, pois este não veio a agir e apenas cogitou, pensou em fazer algo; e também não é culpável porque a culpabilidade é a possibilidade de se considerar que alguém é culpado pela prática de uma infração penal. É um pressuposto para a imposição da pena onde se afere se o agente deve ou não responder pelo crime e após toda a pesquisa pode concluir que ele não deve responder, pois, não veio a praticar crime algum.

Pode-se observar também que o caso tratado no presente trabalho não se trata de crime ele não é passível de punição ou sanção penal pelo fato de não haver os elementos necessários para a configuração de delito penal.

Ao estudar e analisar pode observar que se no caso de Rodrigo Janot não houve crime por falta de vários requisitos necessários para configuração do mesmo, conseqüentemente não deve haver a punibilidade que na realidade não é o que está

acontecendo a partir do momento em que foram ordenadas as buscas contra Janot. Não há o que se punir se não há crime sancionado pela lei penal.

Após todas as informações expostas, observa-se que houve apenas uma mera cogitação de crime por Janot que apenas pensou, e não veio a praticar nem mesmo os atos preparatórios. Diante disso, o Ministro Alexandre de Moraes veio a determinar a busca e apreensão nos endereços de Rodrigo Janot como se o mesmo tivesse cometido algum tipo de crime.

Mesmo tendo ciência acerca de toda a informação acima exposta, o Ministro do STF declara sua decisão a respeito da declaração de Janot, sendo possível observar a relação com a tese de Philip K. Dick. O Ex-Procurador apenas pensou em cometer o homicídio e tempos depois fez uma declaração sobre seu pensamento em entrevista, mas, mesmo assim Alexandre de Moraes instaurou um inquérito punindo Janot por algo que não veio nem mesmo a praticar os atos preparatórios da ação que por ele foi apenas cogitada.

Pode-se afirmar claramente que Janot foi punido por uma cogitação antes mesmo de ter cometido qualquer tipo de ato ilícito contra Gilmar Mendes ou até mesmo contra qualquer outra pessoa do Supremo e que durante as pesquisas do trabalho não se encontrou nenhum julgado anterior relacionado ao caso para que pudesse considerar como um caso analógico.

O Ministro Alexandre de Moraes pune então o Ex-Procurador da República, não estando de acordo com a lei penal e com os princípios constitucionais a determinação de busca e apreensão e os outros métodos judiciais por mera cogitação de crime, sendo uma aplicação analógica à tese apresentada em *Minority Report* do autor Philip K. Dick.

REFERÊNCIAS

BALTHAZAR, Ricardo. Janot diz que cogitou matar Gilmar Mendes dentro do Supremo quando era PGR. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/janot-diz-que-cogitou-matar-gilmar-mendes-dentro-do-supremo-quando-era-pgr.shtml>>. Acesso em: 25 abril 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. **Lei de Introdução do Código Penal**. Vade Mecum Penal. Brasília, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Vade Mecum Penal. Brasília, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Vade Mecum Penal. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 145. In: **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1964. p. 82.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral. Vol 1**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Julia. Direito Penal e Cinema: entendendo o conceito de crime impossível a partir de Minority Report. **Medium.com**. Disponível em: <<https://medium.com/@juliacosssta/direito-penal-e-cinema-entendendo-o-o-conceito-de-crime-imposs%C3%ADvel-a-partir-de-minority-report-22a9bc608ce2>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CUSSAC, José L. González; BUSATO, Paulo César; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Compêndio de Direito Penal brasileiro**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

DICK, Philip K. Minority Report. **A Nova Lei**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

EXAME. Rodrigo Janot sacode o País ao confessar que planejou matar Gilmar Mendes. **Site de notícias Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/rodrigo-janot-sacode-o-pais-ao-confessar-que-planejou-matar-gilmar-mendes/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Biografia de Gilmar Ferreira Mendes. **Portal do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=36>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Ministro Alexandre de Moraes determina busca e apreensão em endereços do ex-procurador-geral Rodrigo Janot. **Notícias STF**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424894>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 1. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, Policarpo; BORGES, Laryssa. Rodrigo Janot sobre Gilmar Mendes: “Ia dar um tiro na cara dele”. **Revista VEJA online**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/janot-gilmar-ia-dar-um-tiro-na-cara-dele/>>. Acesso em: 10 maio, 2020.

LAPENDA, Marcelo do Rêgo Barros. Estrutura do crime: noções preliminares. **Revista Âmbito Jurídico**. Recife, 01 julh. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estrutura-do-crime-nocoes-preliminares>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

REPÚBLICA, Procuradoria Geral. Biografia de Rodrigo Janot. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/galeria-dos-ex-pgrs/galeria/biografia-rodrigo-janot>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

UOL, São Paulo. **Janot diz que foi armado a sessão do STF para matar Gilmar e se suicidar**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/26/rodrigo-janot-ia-ser-assassinato-mesmo-ia-matar-ele-gilmar-mendes.htm>>. Acesso em: 10 maio 2020.